



Número: **0600972-49.2020.6.13.0227**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **227ª ZONA ELEITORAL DE POUSO ALEGRE MG**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ROGERIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	VIANEY STENIO SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RAFAEL TADEU SIMOES PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 EMILIO ANGELO ALVES VEREADOR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39677 624	13/11/2020 19:41	Despacho	Despacho



**JUSTIÇA ELEITORAL
227ª ZONA ELEITORAL DE POUSO ALEGRE MG**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600972-49.2020.6.13.0227 / 227ª ZONA ELEITORAL DE POUSO ALEGRE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ROGERIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIANEY STENIO SILVA - MG108540
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 RAFAEL TADEU SIMOES PREFEITO, ELEICAO 2020 EMILIO ANGELO ALVES VEREADOR

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de representação eleitoral apresentada por ELEIÇÃO 2020 ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA - VICE PREFEITA e COLIGAÇÃO “RESGATANDO O PROGRESSO E CONSTRUINDO O FUTURO”, contra RAFAEL TADEU SIMÕES e EMILIO ANGELO ALVES, candidatos a Prefeito e Vereador, alegando que foi publicado vídeo afirmando que Rogéria, quando vereadora, nunca fez projetos para o Bairro Cascalho. Discorre sobre a ofensa a honra e imagem. Requer liminarmente a exclusão da publicação. Ao final, pede seja julgada procedente a representação, com a exclusão da publicação de modo permanente, deferindo o pedido de direito de resposta, além da condenação dos Representados ao pagamento de multa a ser arbitrada.

Éo relato. Decido.

As publicações constantes da representação demonstram, em um juízo perfunctório, que o representado tece críticas à candidata Rogéria, quando exerceu o múnus de vereadora.

Ao acessar a página de Emilio e de Rafael Simões, publicações de links: <https://www.facebook.com/rafaelsimoespa/videos/419806212740960> e <https://www.facebook.com/emilio.angeloalves.71/videos/685632995672474> verifica-se as críticas à candidata Rogéria, com relação inércia aos projetos do Bairro do Cascalho e cumulação de cargos públicos, tudo com intuito político.

Ésabido que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O art. 243, inciso IX, da Código Eleitoral, bem como o art. 22, inciso X, da Resolução TSE n. 23.610/19, vedam a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

A respeito, leciona a doutrina que “além da propaganda eleitoral positiva que busca enaltecer o pretense candidato, tem-se a propaganda eleitoral negativa que busca angariar votos



depreciando a imagem ou atributos do adversário. Nesse contexto, é de suma relevância o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral, fiscalizando a origem e a veracidade da informação veiculada por candidatos e partidos políticos, punindo os responsáveis por veiculação das fake news, construindo um processo eleitoral seguro e verdadeiramente democrático” (Juliana Sampaio de Araújo e Livia Maria de Sousa, in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 138).

Nesse contexto, a fim de se assegurar, de um lado, a liberdade de expressão e a crítica política própria do debate político-eleitoral, e, de outro, a lisura e equilíbrio do pleito, o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa tem lugar se veiculados conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, ou que tenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que veiculem afirmação sabidamente inverídica, entendida esta como inverdade manifestamente flagrante, que não admite controvérsias, dispensa provas e apurável de imediato, com dispensa de investigações aprofundadas.

Por sua vez, os arts. 57-D, caput e §3º, da Lei n. 9.504/97, e art. 30 da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelecem, que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Confiram-se os dispositivos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput](#)).

(...)

§2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º](#)).

Assim, em sede provisória, diante da notícia da caracterização de possível difamação, que, aparentemente, extrapolam os limites da liberdade de expressão e o direito à crítica constitucionalmente assegurados, acarretando em possível lesão à honra dos candidatos da coligação representante, tenho que presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência para retirada das publicações, ao menos até a análise do mérito da representação.



Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a imediata retirada dos conteúdos identificados pelos links:

<https://www.facebook.com/rafaelsimoespa/videos/419806212740960>

e

<https://www.facebook.com/emilio.angeloalves.71/videos/685632995672474>

Determino, ainda, a abstenção de publicação ou divulgação do vídeo e/ou qualquer outro com conteúdo semelhante e/ou difamatório, em rede social ou qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00.

Notifiquem-se os representados para que, no prazo de 24 horas, procedam a remoção das publicações descritas na inicial, conforme links acima.

Ainda, querendo, deverão apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Após, dê-se ciência ao MP, por 24 horas.

Ao final, conclusos para sentença.

Pub. Int. Cumpra-se.

Pouso Alegre, 13 de novembro de 2020.

ADRIANE APARECIDA DE BESSA ROSA
JUÍZA DE DIREITO ELEITORAL

